



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.006630/2002-00
Recurso nº 270.125 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.596 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO
Recorrente DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

Compensação Administrativa de Indébito Reconhecido Judicialmente.

Descabe exigir a comprovação de desistência do processo de execução na hipótese em que o direito reconhecido judicialmente não é passível de ser executado.

Decadência

O art. 168 do CTN fixa prazo para pleitear restituição e, conseqüentemente, a compensação de tributo recolhido em montante superior ao devido. Conseqüentemente, não há óbice para que o sujeito passivo se utilize dos créditos tempestivamente pleiteados para a liquidação de débitos posteriores ao quinquênio legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar os óbices de natureza procedimental opostos ao pedido de compensação, bem assim a prejudicial de decadência, e determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que seja enfrentado o mérito da compensação.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata-se de declaração de compensação protocolizada em 30/10/2002, no valor de R\$5.561.186,84 (fls. 1 e 2). Foi apensado 'o processo MF nº 11831.002975/2003-67 com declarações de compensação protocolizadas em 30/4/2003, no valor de R\$1.340.218,69. Há nove declarações de compensação transmitidas por meio eletrônico entre 23/5/2003 e 15/12/2003 (fl. 232). O crédito adviria de sentença transitada em julgado em 24/11/1997 (ação nº 89.0039354-5, conforme indicado na fl. 2).

Despacho Decisório

2. Em Despacho Decisório (fls. 247 a 251), a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat), não homologa as compensações declaradas, em face da prescrição (Decreto nº 20.910/32) e pela manutenção da execução judicial de parte da sentença advinda do processo nº 89.0039354-5. Transcrevem-se trechos da decisão da Diort:

11. A declaração de compensação do processo principal foi protocolada dentro do prazo hábil, nos termos dispostos no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN); enquanto a declaração de compensação do processo apenso não [...].

12. Foi solicitado ao contribuinte que apresentasse a comprovação da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e assunção das custas e honorários advocatícios do processo de execução, conforme o § 2º do art. 5º da IN SRF nº 600/2005.

13. À solicitação alegou que "não há que se falar de desistência prevista na IN-SRF 600/05, inclusive, porque refere-se a ato normativo anterior às referidas compensações

14. Mesmo que fosse válido este argumento, a exigência da comprovação da desistência da execução já estava prevista desde a IN SRF nº 21/97 [...].

15. [...] não procede o argumento da não necessidade da desistência/renúncia da execução sob a alegação de que a IN SRF 600/05 não estava vigente ao tempo das compensações.[...]

18. [...] a homologação da desistência ou da renúncia à ação de execução é uma exigência lógica e necessária. O contribuinte não pode pedir restituição, ressarcimento ou compensação ao mesmo tempo em duas instâncias diferentes por meio de processo administrativo fiscal e processo judicial. [...]21. Uma análise superficial da declaração de compensação que está no

processo administrativo nº 11831.002975/2003-67, apenso ao principal, bem como das DCOMPs enviadas eletronicamente, conclui que todas já foram alcançadas pela prescrição, uma vez que o trânsito em julgado do processo judicial se deu em 24/11/1997. [...] [negrejou-se].

22. O Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, no artigo 1º, estabelece o prazo de cinco anos para prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública, assim como de qualquer direito ou ação contra a mesma Fazenda, seja qual for sua natureza. [...] 23. **Em Ação Cautelar de Protesto** (fls. 218/222) contra a União Federal, o contribuinte solicita ao Poder Judiciário "...suspender a fluência do prazo prescricional em questão, permitindo-lhes aproveitarem seus" créditos em seus recolhimentos nos meses subsequentes." 220), sem que haja decisão favorável com relação a este pleito.

24. Sendo assim, mesmo que tivesse apresetado a desistência/renúncia da execução, o crédito utilizado nas compensações informadas após 25/11/2002 estaria fatalmente atingido pela prescrição.

26. [...] considero **NÃO HOMOLOGADAS AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO** constantes do processo administrativo nº 11831.006630/2002-00 e seu apenso, bem como as enviadas eletronicamente [fls. 252].

Inconformidade

3. A empresa tomou ciência em 8/10/2007 e manifesta inconformidade em 7/11/2007 (fls. 263, 266 a 292). Destacamos de sua peça de defesa:

Em 1989, a Recorrente ajuizou Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito a fim de que fosse declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento da Contribuição ao PIS nos termos dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e [...] que a União fosse condenada à restituição dos valores então já recolhidos no período de julho de 1988 a dezembro de 1988 [...] [fls. 268].

[...] o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu favoravelmente à Recorrente, para o fim de (i) reconhecer a inconstitucionalidade dos mencionados Decretos-Lei e (ii) condenar a União Federal à devolução dos valores pagos indevidamente a título da Contribuição ao PIS 6 meses [fls. 269].

A decisão transitou em julgado no dia 21 de novembro de 1997 [fls. 269].

Com o veredicto favorável, a Recorrente promoveu judicialmente a execução da sentença, afim de que lhe fosse

restituído somente o montante de R\$ 384.913,27 [...] relativo aos recolhimentos indevidos realizados no período de julho de 1988 a dezembro de 1988 [...] [fls. 269]. [...]

Além da execução judicial iniciada, a Recorrente, valendo-se da carga declaratória da sentença transitada em julgado [...] utilizou o crédito relativo aos recolhimentos indevidos realizados no período de janeiro de 1989 a setembro de 1995 (posterior ao objeto da Execução Judicial de sentença) para compensação com débitos próprios vincendos, pela via da DCOMP [...] [fls. 269].

Ao apreciar as Declarações de Compensação da Recorrente, a d. autoridade fiscal houve por bem não homologá-las sob os infundados argumentos de que i) a Recorrente não teria desistido da execução do título judicial, porquanto ainda estaria executando os valores relativos aos recolhimentos efetuados no período compreendido entre julho e dezembro de 1988, e ii) o direito de a Recorrente utilizar o crédito que lhe foi garantido pelo Poder Judiciário estaria prescrito [fls. 270].

[...] não seria possível [...] o requerimento de "desistência da execução", uma vez que, [...]houve apenas e tão-somente a execução dos valores recolhidos indevidamente no período de julho a dezembro de 1988, sendo certo que os valores recolhidos em período posterior —correspondente à parte declaratória da decisão — foram utilizados para a realização de compensações e, à obviada, não estão incluídos na execução [fls. 274/275].

[...] a Recorrente executou apenas e tão-somente a r. sentença na parte que contempla o pleito condenatório, como haveria de ser, sendo certo que essa parcela da demanda não foi objeto de compensação perante a via administrativa [...] [fls. 275].

[...] a DERAT [...] fundamentou sua decisão apenas no fato de a Recorrente não ter desistido da execução do título judicial no que atina aos R\$ 384.913,27 relativos aos recolhimentos indevidos realizados no período de julho de 1988 a dezembro de 1988 [fls. 275].

[...] a execução judicial em trâmite em nada colide com as compensações realizadas pela Requerente, uma vez que tratam de créditos relativos a períodos diversos, não havendo do que se desistir judicialmente, eis que a parte do crédito objeto das compensações realizadas não teve sua execução iniciada [fls. 277].

[...] os recolhimentos realizados no período compreendido entre 01/1989 a 09/1995 que estão sendo utilizados nas compensações que se pretende ver homologadas não foram objetos de execução de sentença [...] [fls. 278].

[...] o crédito utilizado pela Requerente nas compensações [...] tem origem na carga declaratória da sentença que transitou em julgado [...] [fls. 280].

Sendo assim, mostra-se totalmente infundada a decisão recorrida ao pretender exigir a desistência da execução como condição para homologação das compensações [...] [fls. 280].

[...] o § 2º do art. 50 da IN nº 600/2005, usado como fundamento para o indeferimento das compensações pretendidas no caso 'em espécie é absolutamente inaplicável, porquanto [...] somente tem cabimento na hipótese de título judicial em fase de execução, o que consoante reiterada/pente demonstrado, não ocorre no presente caso [fls. 281]. [...]

As compensações realizadas pela Requerente tiveram início com aquela apresentada no dia 30 de outubro de 2002 [...], portanto antes do aniversário de cinco anos do trânsito em julgado (que ocorreu em 21/11/2002) [fls. 282]. [...] cita decisão anterior da 6ª Turma da DRJ-I [...] [...] a própria autoridade recorrida acabou por incorrer na hipótese do art. 174 do CTN, eis que, inequivocamente, reconheceu a existência do crédito da Requerente e sua utilização [fls. 283].

Portanto, o recebimento da primeira Declaração de Compensação que é aquela apresentada em 30 de outubro de 2002 [...] revela ato inequívoco que importa em reconhecimento do indébito pela Fazenda Pública, o que leva a conclusão de que a prescrição foi interrompida, nos termos do art. 174 do CTN.

Logo, ao contrário do entendimento manifestado na decisão recorrida, resta evidenciado que as Declarações de Compensação não foram alcançadas pela prescrição [fls. 283].

[...] a alegação da ocorrência da prescrição não resiste a mais uma constatação: a de que a Requerente, conservadoramente, obtivera judicialmente o referido efeito [fls. 284].

De fato, [...] em 31/10/2002 a Requerente ingressou com uma Ação Cautelar de Protesto, com fundamento no art. 174, inciso II- do CTN, visando a suspensão da fluência do prazo prescricional para repetição do indébito em questão [fls. 284].

[...] A interrupção do prazo prescricional mediante protesto tem sido plenamente aceita pelos Tribunais judiciais e administrativos [...] [fls. 285].

[...] seja com base no inciso IV ou no inciso II do art. 174 do CTN, o prazo prescricional foi interrompido em 31/10/2002. [...]

[...] a presente manifestação de inconformidade [...] suspende a exigibilidade dos valores aqui tratados, do que se infere que os valores apontados na carta de cobrança estão com a exigibilidade suspensa até a decisão definitiva no presente processo. [fls. 286] "

Requer integral provimento à manifestação de inconformidade com deferimento e homologação das compensações formalizadas.

Protesta provar suas alegações [...] por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários [fls. 292].

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão recorrido pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Tendo o sujeito passivo optado por apresentar declaração de compensação à Administração Pública, deve comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e 'a assunção de toda as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios (IN SRF n.º 21/97, n.º 210/2002, n.º 460/2004 e n.º 600/2005).

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O prazo para pleitear as dívidas passivas da União extingue-se em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º, Decreto nº20.910, de 06 de janeiro de 1932).

Solicitação Indeferida

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

A recusa do Fisco em homologar as compensações litigiosas está calcada em dois fundamentos, sendo um de natureza procedimental, a não-comprovação da desistência do processo de execução, e outro decorrente de uma prejudicial de mérito, a decadência do direito de pleitear restituição/compensação. Analiso separadamente cada um desses elementos.

1- Desistência da Ação de Execução

Analisando a petição juntada aos autos às fls. 172 a 188, relativa ao processo nº 89.0039354-5, verifica-se que a recorrente ajuizou ação declaratória cumulada como repetição de contribuições alegadamente recolhidas em montante superior ao devido.

Por outro lado, às fls. 301 e 302 encontra-se acostada cópia petição que dá início a execução relativa ao mesmo processo, onde se pretende obter a importância de R\$ 384.913,27, cujo direito a repetição foi reconhecido no citado processo. Tal documento está instruído com a memória de cálculo à fl. 303, onde estão expostos os valores recolhidos em montante superior ao devido relativamente aos fatos geradores compreendidos entre julho de 1988 e dezembro de 1988.

Finalmente, compulsando as cópias de DARF juntadas às fls. 40 a 153, verifica-se que o sujeito passivo buscou compensar, a partir do presente processo, contribuições relativas ao período 01/1889 a 09/1995.

Ante a tais elementos, é possível concluir que, de fato, não há como obstaculizar o pedido de compensação em face da não apresentação de pedido de desistência da execução, pois a compensação na via administrativa não está escorada nos créditos passíveis de execução judicial, quais sejam, as competência 07 a 10/1988.

O aspecto principal a ser considerado é que a recorrente conquistou judicialmente o direito de ver restituído os valores recolhidos em determinadas competências, pronunciamento de cunho eminentemente condenatório e passível de execução e, ao mesmo tempo, pronunciamento declaratório, que não dá espaço para execução judicial. Sobre este último, imagino, descabe exigir a comprovação da desistência da execução.

Com relação a esse ponto, já se manifestou o extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 201-81.640¹:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

A desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, nos termos do art. 17, § V, da IN nº 21/97, com a redação que lhe deu a IN nº 73/97 e o art. 37 da IN SRF: nº 210/2002, é necessária, em se tratando de créditos destinados compensação administrativa, de modo a impedir a dupla restituição. Quando os valores objeto de título judicial em fase de execução se referem a outros períodos de apuração, diferentes daqueles requeridos administrativamente, inexistindo, portanto, a possibilidade de duplo recebimento, não há que se cogitar de referida desistência.

Recurso voluntário provido.

Na mesma linha, a primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara desta Terceira Seção do CARF, por meio do Acórdão 3301-01.451²:

¹ Julgado em 03/12/2008, Maurício Taveira e Silva, unânime.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

A desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, é necessária, em se tratando de créditos destinados compensação administrativa, de modo a impedir a dupla restituição. Quando os valores objeto de título judicial em fase de execução se referem a outros períodos de apuração, diferentes daqueles requeridos administrativamente, inexistindo, portanto, a possibilidade de duplo recebimento, não há que se cogitar de referida desistência, sobretudo porque, no caso, a ação de execução persegue apenas uma parcela do indébito reconhecido pelo Poder Judiciário.

2- Decadência

O segundo aspecto sobre o qual cabe a este Colegiado se manifestar é a alegação de decadência do direito de pleitear restituição/compensação, matéria disciplinada pelo art. 168, do CTN, onde está consignado:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Conforme consulta processual à fl. 33, o processo em que a recorrente obteve o direito de recolher a contribuição para o PIS/Pasep nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970 transitou em julgado em 24/11/1997.

Tomando como referência o inciso II do art. 168, o direito de pleitear a restituição e, consequentemente, a compensação se extinguiria em 24/11/2002, data posterior à formalização do pedido objeto do presente processo, apresentado em 30/10/2002³

Após a formalização do presente processo, mais precisamente a partir de 30/04/2003, foram formalizados seguidos pedidos de compensação, sendo um por meio de processo e outros por meio de Dcomp's eletrônicas, ora atrelados ao presente processo, ora atrelados ao processo judicial que reconheceu a existência de relação jurídica diversa da defendida pelo Fisco. Estes últimos, segundo a autoridade fiscal, estariam fulminados pela decadência.

Com a devida vênia, discordo dessa conclusão, pois entendo que o sujeito passivo deve pleitear a restituição/compensação no prazo de 5 anos e não, como decidido,

² Julgado em 22/05/2012, Antônio Lisboa Cardoso, unânime.

³ Protocolo à fl. 11, Informe MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

utilizar os créditos pleiteados nesse prazo. A meu ver, essa é a dicção do caput do art. 168, que trata do prazo para o exercício do direito de pleitear.

Assim sendo, com a apresentação do processo principal, que encerra a totalidade dos recolhimentos parcialmente indevidos, a recorrente efetivamente pleiteou a restituição/compensação. Os demais, a meu ver, são consequência do primeiro.

Tal conclusão torna-se mais clara a partir da edição da IN 517, de 2005, que, em seu art. 3º, trata especificamente da habilitação prévia dos créditos decorrentes de sentença transitada em julgado⁴.

Em sentido idêntico, manifestou-se a primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara desta Terceira Seção do CARF, por meio do já citado Acórdão 3301-01.451⁵:

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Nos termos dos arts. 165 e 168, c/c art. 170-A, do Código Tributário Nacional, o prazo para a restituição ou compensação de indébito tributário, decorrente de decisão judicial, é de 5 (cinco) anos, contado do devido trânsito em julgado, que no caso, ocorreu em 24/11/1997, não afetando os pleitos da Recorrente, tendo em vista que desde a primeira declaração de compensação protocolizada em 13/11/2002, já constava a totalidade do indébito a ser compensado.

Recurso Provido.

3- Mérito da Restituição

Inobstante a improcedência, a meu ver, dos obstáculos opostos pelo Fisco aos pedidos de compensação, analisando os autos não localizei qualquer manifestação acerca da apuração do quantum que poderia ser restituído e, conseqüentemente, compensado.

Assim sendo, não vejo como, de plano determinar a homologação das compensações, pois não se sabe se os créditos são suficientes. Tais pedidos, relembre-se, foram indeferidos por questões de natureza procedimental e em razão de prejudicial de mérito.

4- Conclusão

⁴ Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

⁵ Julgado em 22/05/2012, Antônio Lisboa Cardoso, unânime.

Processo nº 11831.006630/2002-00
Acórdão n.º **3102-001.596**

S3-C1T2
Fl. 466

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar os óbices de natureza procedimental opostos ao pedido de compensação, bem assim a prejudicial de decadência e determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que sejam enfrentado o mérito da compensação, ou seja, calculado o valor do crédito e confrontado o valor do débito.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro